

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2026

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena do crime de organização criminosa em caso de atuação interestadual; e o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar o acordo de não persecução penal aos crimes praticados em contexto de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

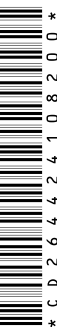
Autores: Deputados SARGENTO
PORTUGAL e DELEGADO
PALUMBO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 86, de 2026, de autoria dos ilustres Deputados Sargento Portugal e Delegado Palumbo, tem por objetivo endurecer o tratamento penal e processual penal dispensado às organizações criminosas, milícias privadas e associações criminosas, por meio de duas alterações legislativas centrais: a majoração da pena do crime de organização criminosa quando esta apresenta atuação interestadual e a vedação a acordos de não persecução penal para os crimes praticados em contexto de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, seja em colaboração, por determinação ou em benefício de seus membros, ainda que o investigado não seja formalmente denunciado.

Em sua justificação, os nobres autores aduzem que a expansão da criminalidade organizada no País, inclusive por meio da instalação de células regionais e de rotas interestaduais para o narcotráfico,



exige tratamento mais rigoroso por parte da legislação. Destarte, a proposição em análise busca corrigir lacunas no que se refere à simetria de penas em relação ao tráfico interestadual de drogas, bem como o aperfeiçoamento da normativa que rege os acordos de não persecução penal para crimes praticados no contexto de atuação de organizações criminosas. Argumentam, ainda, que mesmo quando o investigado não é acusado do crime de integrar organização criminosa, seus atos podem contribuir para a expansão do poder paralelo da criminalidade organizada.

O artigo inicial da proposição indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

O artigo 2º inclui o inciso V ao art. 2º, § 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), a fim de agravar a pena de um sexto a dois terços quando houver atuação da referida organização em duas ou mais unidades federadas.

O art. 3º altera a redação do inciso V do §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, a fim de vedar a propositura de acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público nas hipóteses de crimes praticados em contexto de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, seja em colaboração, por determinação ou em benefício de seus membros, ainda que o investigado não seja formalmente denunciado.

O art. 4º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado em 2 de fevereiro do corrente ano, o Projeto foi despachado, em 2 de março seguinte, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de análise de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”, cabe a esta Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre combate ao crime organizado, bem como sobre legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública. A matéria em escrutínio amolda-se com exatidão às referidas competências.

O Projeto em análise trata de tema de máxima relevância para a segurança pública nacional: o enfrentamento qualificado ao crime organizado interestadual e a restrição de benesses processuais penais desproporcionais a indivíduos ligados a estruturas delitivas complexas.

No que tange ao mérito da política criminal, a iniciativa dos nobres autores é meritória e oportuna. A capilarização de facções criminosas por múltiplas unidades da federação impõe grave ônus logístico e investigativo às polícias estaduais e federais, justificando plenamente a incidência de causa de aumento de pena, à semelhança do que já vigora, com êxito, na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), nos termos de seu art. 40, inciso V.

Há, contudo, margem para o aperfeiçoamento da proposição. A redação do art. 3º do Projeto dispõe acerca da vedação à propositura de acordo de não persecução penal no caso dos crimes de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada. Entretanto, o *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal limita as hipóteses do referido acordo às infrações penais cuja pena mínima seja inferior a quatro anos. Dessa forma, resta automaticamente excluído da possibilidade de acordo de não persecução penal o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal), haja vista que a pena mínima para esse tipo penal é de quatro anos.

Ademais, o texto do novo inciso aventado corrige imprecisão técnica da proposição originária sobre a referida vedação ao acordo “ainda que o investigado não seja formalmente denunciado pelos delitos previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou nos artigos 288 e 288-A do Código Penal”, tendo em vista que o investigado não foi denunciado, além da

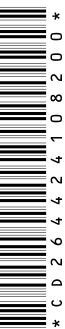


referência indevida ao crime de constituição de milícia privada, conforme supracitado.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 86, de 2026, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2026

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena do crime de organização criminosa em caso de atuação interestadual; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o acordo de não persecução penal aos crimes em colaboração, por determinação ou em proveito de organização criminosa ou de associação criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena do crime de organização criminosa em caso de atuação interestadual, e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o acordo de não persecução penal aos crimes em colaboração, por determinação ou em proveito de organização criminosa ou de associação criminosa.

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º

.....

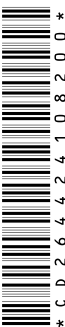
§ 4º

.....

VI – se as circunstâncias do fato evidenciarem a atuação da organização em duas ou mais unidades da federação.

....." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:



“Art. 28-A.

.....

§ 2º

.....

V – nos crimes cuja prática, segundo elementos objetivos de prova ou de informação constantes da investigação, tenha ocorrido em colaboração, por determinação ou em proveito de organização criminosa ou de associação criminosa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

